

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL No 263-85.2016.6.21.0096 - RIO GRANDE DO SUL (96ª Zona Eleitoral - Cerro Largo)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Municipal

Advogado: Alex Sausen

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Valter Hatwig Spies e outro

Advogados: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros

## DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto pelo Diretório Municipal do PMDB e recurso especial do Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, reformando a sentença, deferiu o registro de candidatura de Valter Hatwig Spies e Protásio Pedro Butzen ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Cerro Largo/RS, nas eleições de 2016, em razão de liminar judicial com fundamento no art. 26-C, § 2º da LC nº 64/90 suficiente a afastar as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, d e j da LC nº 64/90.

O acórdão apresenta a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Cargos de prefeito e vice. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, por considerar aplicável à hipótese as alíneas "d" e "j" do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, em razão de condenação por condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Atendidos os requisitos para a incidência da alínea "d" , inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90.

Recorrente condenado por abuso do poder político, em decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Declaração de inelegibilidade por oito anos subsequentes à eleição, efeito anexo ou secundário automático da condenação, a ser verificado por ocasião do registro de candidatura. Igualmente satisfeitos os pressupostos para a incidência da alínea "j" , inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, em decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Todavia, a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, apta a afastar a inelegibilidade do candidato. Decisão monocrática do TSE suspendendo a inelegibilidade decorrente da condenação. Ainda que decisão não emanada do órgão colegiado, pacificado o entendimento que o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado, consoante os termos da Súmula n. 44 do TSE. O provimento de suspensão de inelegibilidade obtido, abrange tanto os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial de origem, sob pena de restar inócua a força cautelar do instrumento.

Deferimento do registro de candidatura dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Provimento. (Fl. 382)

O PMDB Municipal, em recurso eleitoral inominado, sustenta que resta comprovada a condenação colegiada em desfavor de Valter Hatwig Spies, nos moldes previsto pelo art. 3º da LC nº 64/90.

Alega que a liminar concedida monocraticamente serviu tão somente para suspender a inelegibilidade do candidato, mantendo-se hígida a condenação, não havendo comprovação de que atendida a providência prevista pelo art. 26-C da LC nº 64/90.

Aduz que a decisão de suspensão da inelegibilidade deve ser proferida por órgão colegiado competente para julgamento do recurso, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que a decisão foi proferida monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux.

Defende, ainda, a preclusão do pedido liminar, porquanto não requerida conjuntamente ao recurso pendente, bem como o impedimento do Ministro Luiz Fux para apreciação da presente demanda.

Pretende, ao final, o provimento do recurso, para indeferir o registro de candidatura de Valter Hatwig Spies, prefeito eleito do Município de Cerro Largo/RS, nas eleições de 2016.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos com pedido de efeitos infringentes contra acórdão que deu provimento ao recurso e deferiu os registros de candidaturas do prefeito e vice-prefeito. Alegada omissão, uma vez que a decisão combatida teria afastado as inelegibilidades decorrentes da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, bem como a inelegibilidade sanção, remanescendo a restrição prevista na al. "d" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que possam advir do acórdão, ou para corrigir-lhe erro material. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados. A decisão observou a existência de suspensão do ato gerador de inelegibilidade proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, contemplando todos os efeitos dessa natureza, principais e reflexos, decorrentes do decreto condenatório em questão, abrangendo as consequências jurídicas do abuso de poder político, da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada. Rejeição. (Fl. 425)

No recurso especial, o Parquet Eleitoral aponta violação ao art. 275 do Código Eleitoral c.c. art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista a omissão do Tribunal Regional quanto à extensão do efeito suspensivo da decisão colegiada condenatória, que reconheceu a prática de abuso do poder político.

Sustenta que por ser o recorrido mero beneficiário da conduta abusiva, o Ministro Luiz Fux reconheceu a plausibilidade do direito para afastar, liminarmente, a sanção de inelegibilidade do art. 22, inc. XIV da LC nº 64/90, nos autos da Pet nº 358-97.2016.0.00.0000.

Entretanto, remanesce a causa de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, I, d da LC nº 64/90, tendo em vista a condenação colegiada de Valter Hatwig Spies por abuso de poder, nos autos da ação nº 737-95.2012.6.21.0096, sendo omisso o Tribunal a quo nesse particular.

Aponta, ainda, ofensa art. 1º, I, d da LC nº 64/90, em razão da liminar concedida não ser suficiente a suspender a inelegibilidade do recorrido.

Pede, ao final, que o seu recurso especial seja provido para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o registro de candidatura de Valter Hatwig Spies, com o consequente indeferimento da chapa a que o candidato integra, por se tratar de pleito majoritário.

Contrarrazões às fls. 430-445 e 458-476, em que se defende, em suma, afirmando que o ora prefeito eleito não possui contra si decisão condenatória transitada em julgado, acrescido ao fato de que tal decisum proferido pelo TRE/RS se encontra suspenso por força de liminar da lavra do Ministro Luiz Fux (Pet nº 35897).

Faz breve relato acerca dos fatos que culminaram em sua condenação, concluindo que, como mero beneficiário da conduta apurada, não lhe incide a inelegibilidade.

Acrescenta que a inelegibilidade de um integrante da chapa não contamina o outro componente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos especiais (fls. 482-486).

Os recorridos foram eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Cerro Largo/RS, nas eleições de 2016, com 43,28% dos votos válidos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, por força do princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto pelo PMDB municipal como especial, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre, em especial quanto ao art. 276, I, a do Código Eleitoral, sendo ainda tempestivo, em razão do art. 1.024, § 5º do NCPC.(1)

Entretanto, entendo que ambos os recursos especiais não reúnem condições de êxito.

Vejamos.

Na espécie, o Tribunal Regional, reformando a sentença, deferiu o registro de candidatura de Valter Hatwig Spies e Protásio Pedro Butzen, prefeito e vice-prefeito eleitos no Município de Cerro Largo/RS, nas eleições de 2016, em razão de liminar concedida com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90, a afastar a incidência das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, d e j, da aludida norma complementar.

Destaco o seguinte excerto do acórdão regional:

#### Mérito

Inicialmente, registra-se que Protásio Pedro Butzen atende todas as condições de registrabilidade e de elegibilidade e, igualmente, não incorre em qualquer causa de inelegibilidade. No entanto, seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito foi indeferido na origem, exclusivamente devido à inelegibilidade do candidato a prefeito.

Agiu com acerto o magistrado.

Não se trata de extensão da declaração de inelegibilidade de um pré-candidato ao outro, como expressamente veda o art. 18 da Lei Complementar n. 64/90, mas sim, de aplicação do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, consoante impõe o art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Quanto ao mérito propriamente dito, este Tribunal Regional, nos autos do RE/AIJH n. 737-95.2012.6.21.0096, sessão de 31.03.2016, confirmou a sentença que condenou o pré-candidato a prefeito Valter Hatwig Spies por condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico.

A ementa do julgado foi lançado nos seguintes termos:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Representação, Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Arts. 41-A e 73, incs. I e III, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental de reunião realizada em local público, com a presença de várias pessoas, sem qualquer indício de violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Não vislumbrado o alegado cerceamento de defesa por tratamento desigual às partes ou indeferimento de prova pericial. Legalidade da denúncia apresentada com base em áudio entregue por terceiros ao Ministério Público Eleitoral, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Reunião em sala de posto de saúde municipal, durante o horário de expediente dos agentes comunitários, com fins eleitorais. Acervo probatório alicerçado em gravação ambiental e prova testemunhal, apto a demonstrar a utilização da condição funcional - chefe do Poder Executivo, assessor jurídico municipal e secretário de saúde - para, mediante coação, captar votos e arregimentar força de trabalho para a campanha eleitoral dos representados candidatos. Ato de autoridade tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os disputantes ao pleito. Evidenciados o abuso de poder, a conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio. Sentença de procedência confirmada. Manutenção das penalidades de multa, da declaração de inelegibilidade e da exclusão dos partidos integrantes da coligação representada na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos das multas aplicadas, nos termos do disposto no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 73795, Acórdão de 15.06.2016, Relatora DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 1 7.06.2016, Página 5.)

Nesse feito houve cumulação de demandas em um mesmo processo - a primeira uma representação por condutas vedadas, a segunda uma ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político e, por fim, a terceira, relativa a uma representação por captação ilícita de sufrágio -, sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral.

Diante disso, a controvérsia reside na incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I. al. "d" e "j", da Lei das Inelegibilidades. Verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Em relação à referida alínea "d" entendo atendidos os requisitos da norma para a sua incidência, pois se observa que o pré-candidato foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral por

abuso do poder político, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, à penalidade de inelegibilidade pelos 8 anos subsequentes à eleição.

Consigno que a aplicação da inelegibilidade em questão não advém apenas da expressa imposição da sanção de inelegibilidade constante no acórdão condenatório, por efeito do art. 22, inc. XIV, do citado diploma legal, mas também por decorrência autônoma e automática da regra do art. 1º, inc. I, al. "d", da mesma lei.

Nesse quadro, a inelegibilidade referida não é penalidade, mas um efeito anexo ou secundário automático da condenação, decorrente da lei, a ser verificado pelo julgador do registro de candidaturas, enquanto requisito negativo, de acordo com a legislação vigente a esse tempo, em conformidade com o decidido nas ADC's n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, colaciono a lição de José Jairo Gomes:

Compreende-se que a alínea d não trata de constituição de sanção, mas de mera conformação da situação do cidadão ao regime jurídico-eleitoral em vigor quando do pedido de registro de candidatura. A incidência dessa alínea requer apenas a existência de anterior "representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral" (independentemente de a sanção aí aplicada ter sido ou não de inelegibilidade), na qual tenha sido apurado abuso de poder. Essa "representação" é compreendida restritivamente, não sendo outra senão a AIJE prevista no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a ver: TSE - REspe nº 1062/BA - DJe 10-10-2013; AgR-REspe nº 52658/MG - DJe, t. 44, 63-2013, p. 118; AgR-REspe nº 641187 MG - PSS 21-11-2012; AgR-REspe - nº 5158657/PI - DJe 10-5-2011, p. 47; RO nº 312894/MA - PSS 30-9-2010. Tem-se, portanto, que, para a configuração da inelegibilidade, é fundamental que exista prévia decisão condenatória - transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. (Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 233-234.)

A mesma sorte ocorre no tocante à transcrita alínea "j", uma vez que preenchidos os seus pressupostos, quais sejam, a condenação por captação ilícita de sufrágio por decisão proferida por órgão colegiado, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade. Contudo, cumpre examinar a exigência de "cassação do registro ou do diploma" presente na dicção legal.

Destarte, a captação ilícita de sufrágio, por força do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, recebeu um tratamento normativo diferenciado por força dos bens jurídicos que tutela e de sua própria origem legislativa, decorrente de iniciativa popular que culminou na Lei n. 12.034/09. Transcrevo o teor legal: [...]

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SANÇÕES.** As sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação de registro - são cumulativas, desaguando, ante o encerramento do mandato, na impossibilidade jurídica de impor-se apenas a multa. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 955974377, Relatora Ministra Laurita Vaz, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de agosto de 2013. **DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA.** O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25579768, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico. Tomo 42, Data 28/2/2014, Página 47-grifei)

A impossibilidade de realizá-la por questões práticas, tais como o transcurso do período eleitoral ou a não diplomação dos candidatos, não suprime o efeito secundário previsto na alínea "j" do inciso I do artigo 1º, da Lei das Inelegibilidades. Nesse quadro, pouco importa que o julgado tenha ou não feito menção a esta ressalva, uma vez que decorre da própria lei.

Nesse sentido, colaciono precedente do TSE:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do artigo 1º, da Lei Complementar n. 135/10, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário n. 172530, Acórdão de 02/09/10, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão - grifei).

Desse modo, nos termos das Súmulas ns. 19 e 69 do TSE, Valter Hatwig Spies deve ser considerado inelegível até 07.10.2020.

Por outro lado, ainda que considerados atendidos os demais pressupostos exigidos para a incidência

das inelegibilidades previstas nas alíneas "d" e "j" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, cumpre analisar o requisito negativo previsto no art. 26-C do mesmo diploma, ou seja, a suspensão do ato gerador de inelegibilidade pelo tribunal competente.

Diz o referido dispositivo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Nesse passo, constata-se que, nos autos da Petição n. 358-97.2016.6.00.0000, o pré-candidato obteve junto ao TSE, em decisão de 05.09.2016, proferida monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux, a suspensão de inelegibilidade decorrente da condenação confirmada por esta Corte no RE/AIJE 737-95 (fls. 368-370).

Assim, ainda que aplicáveis as causas de inelegibilidades antes analisadas, seus efeitos estão suspensos por ato judicial do Tribunal competente para apreciação do recurso contra a condenação que lhes deu origem, no momento, o deferimento do registro de candidatura, consoante a inteligência do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Nessa toada, colaciono julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014.

DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º. I, J. DA LC Nº 64/90 AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.

2. O disposto no art. 26-C, caput, da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Precedentes.

3. No caso, o registro do candidato foi deferido com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, devido à concessão de liminar pelo Ministro Dias Toffoli na Ação Cautelar 790-87/PR. em 14.7.2014, que suspendeu os efeitos da condenação que lhe fora imposta pela prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 74709, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014 - grifei)

A despeito de proferida por decisão individual, enquanto a literalidade do art. 26-C alhures citado ditar que a decisão cautelar deva emanar de órgão colegiado, não se pode negar ao relator a autoridade para, no exercício de seu poder geral de cautela, deferir liminarmente a providência. Tal aspecto encontra-se pacificado no enunciado da Súmula n. 44 do TSE: "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil".

Apesar dos judiciosos argumentos desenvolvidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera o entendimento de que a suspensão abrangeria tão somente os efeitos da inelegibilidade aplicada direta e expressamente no acórdão condenatório pelo abuso do poder político (art. 22, incs. XIV e XVI, da Lei das Inelegibilidades).

O provimento de suspensão de inelegibilidade obtido pelo pré-candidato abrange tanto os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial de origem, sob pena de restar inócua a força cautelar do instrumento.

Além disso, a própria regra jurídica que dá esteio ao remédio suspensivo explicita a sua abrangência sobre as alíneas geradoras da inelegibilidade enquanto efeito não sancionatório, não sendo cabível a mitigação de sua eficácia normativa.

Por fim, não se depreende conclusão diversa da verificação dos fundamentos da decisão superior, que abarcou expressamente as três espécies de demanda averiguadas no acórdão condenatório deste Regional.

Dessa forma, caberá ao Tribunal Superior, mantido o ato judicial gerador das inelegibilidades ou revogada a suspensão liminar, desconstituir o registro ou eventual diploma concedido ao pré-candidato, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso, deferindo o registro de candidatura de VALTER

HATWIG SPIES e PROTÁSIO PEDRO BUTZEN aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Cerro Largo, respectivamente. (Fls. 384-387 - grifei)

In casu, o prefeito eleito foi condenado pelo TRE/RS por conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso dos poderes político e econômico, nos autos do processo nº 737-97.2012.6.21.0096.

Consoante delineado pelo acórdão regional, naquela demanda se cumulo representação por conduta vedada, ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, bem como representação por captação ilícita de sufrágio, o que atrairia as inelegibilidades previstas no 1º, I, d e j, da LC nº 64/90.

Entretanto, o recorrido obteve provimento judicial liminar, concedido pelo Ministro Luiz Fux, no qual se determinou a suspensão da inelegibilidade, com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90 (Pet nº 35897).

Delineado esse quadro, o Tribunal a quo concluiu pelo deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Pois bem.

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral se insurge quanto à suposta omissão na análise da extensão do efeito suspensivo do provimento liminar conferido pelo Ministro Luiz Fux. Nesse ponto, rememoro o entendimento firmado pelo Tribunal Regional:

Apesar dos judiciosos argumentos desenvolvidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera o entendimento de que a suspensão abrangeria tão somente os efeitos da inelegibilidade aplicada direta e expressamente no acórdão condenatório pelo abuso do poder político (art. 22, incs. XIV e XVI, da Lei das Inelegibilidades).

O provimento de suspensão de inelegibilidade obtido pelo pré-candidato abrange tanto os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial de origem, sob pena de restar inócua a força cautelar do instrumento.

Além disso, a própria regra jurídica que dá esteio ao remédio suspensivo explicita a sua abrangência sobre as alíneas geradoras da inelegibilidade enquanto efeito não sancionatório, não sendo cabível a mitigação de sua eficácia normativa. (Fl. 386v - grifei)

Com efeito, afasto a alegada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral suscitada pelo MPE, pois a Corte Regional não se omitiu sobre ponto algum relevante para o deslinde da controvérsia, tampouco recusou prestação jurisdicional, uma vez que enfrentou de forma suficiente e fundamentada os pontos que entendeu determinantes para a formação de sua convicção.

Ademais, observo que ao apreciar o pedido previsto no art. 26-C da LC nº 64/90, os fundamentos contidos na decisão cautelar não se limitaram a suspender a sanção prevista no art. 22, inc. XIV da referida norma, em razão da procedência da representação por conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio.

Ao contrário, consoante se depreende da descrição fática do acórdão regional, o deferimento da liminar para a suspensão da inelegibilidade teve como fundamento todas as questões ali apreciadas em conjunto, quais sejam, a conduta vedada, a captação ilícita de sufrágio e o abuso dos poderes político e econômico, in verbis:

Por fim, não se depreende conclusão diversa da verificação dos fundamentos da decisão superior, que abarcou expressamente as três espécies de demanda averiguadas no acórdão condenatório deste Regional. (Fls. 386v-387 - grifei)

Como se vê, assentou o Tribunal Regional que a liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux concluiu pela plausibilidade do direito dos candidatos, apto a suspender os efeitos daquela decisão condenatória.

Estabelecidas essas premissas, é impossível modificar a conclusão da Corte de origem para indeferir o registro de candidatura dos recorridos, sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24 do TSE.

Por fim, quanto aos demais argumentos expedidos pelo Parquet Eleitoral e pelo PMDB municipal, anoto que esta Corte Superior, em recente precedente de minha relatoria, asseverou que "o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, ao estabelecer a competência do "órgão colegiado" para suspender a inelegibilidade, em caráter cautelar, não afasta o poder geral de cautela do magistrado" (REspe nº 283-63/SP, PSESS de 22.9.2016).

Do mesmo modo, este Tribunal Superior assim assentou quanto ao provimento liminar com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 26-C. PODER GERAL DE CAUTELA. CONCESSÃO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA J, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal a quo afastou a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea j, da LC nº 64/90 e deferiu o registro de candidatura do recorrido, em virtude da concessão de efeito suspensivo, pelo presidente da Corte Regional, ao recurso especial interposto contra decisão colegiada que condenou o candidato à cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE.

2. Recentemente, esta Corte assentou no REspe nº 283-63/SP, de minha relatoria, que "o pedido de efeito suspensivo a que faz alusão o art. 26-C da LC n. 64/90 deve ser dirigido ao relator do recurso especial na representação, que poderá concedê-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, e não ao relator do recurso especial no registro de candidatura". Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 44 do TSE: "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil."

3. A decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelo art. 297 c/c art. 1029, § 5º, inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de concessão de medida liminar. Precedentes.

4. A regra é de que a competência para o pedido de efeito suspensivo - antes da remessa dos autos ao juízo ad quem e, portanto, antes de inaugurada a instância recursal extraordinária - é do Tribunal a quo, cabendo ao presidente da Corte Regional o exame da admissibilidade dos recursos voltados aos tribunais superiores e, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos.

5. Encaminhado os autos à instância extraordinária, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao relator do recurso especial na ação respectiva em que houve a condenação, sendo inviável a pretensão de obter, nos autos do registro de candidatura, provimento judicial cautelar para fins de suspensão da decisão condenatória.

6. Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo, pelo presidente da Corte Regional, ao REspe nº 392-35.2012.6.26.034/SP, em sede de AIJE, é suficiente para afastar a inelegibilidade do candidato, tendo, referida decisão, por consequência, reflexo nos autos do presente registro de candidatura, no qual deve ser mantido o seu deferimento.

7. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 176-35/SP, de minha relatoria, PSESS de 25.10.2016).

Nesse sentido, sem razão os recorrentes, porquanto suficiente a cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux, na Pet nº 35897/RS, para afastar a inelegibilidade do prefeito eleito, ora recorrido.

Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especiais, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo, assim, o deferimento do registro de candidatura de Valter Hatwig Spies, ao cargo de prefeito do Município de Cerro Largo/RS mantendo-se hígida a chapa majoritária eleita, no pleito de 2016.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(1) Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

(2) Correspondente a Súmula nº 279/STF.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 263-85.2016.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADOS: VALTER HATWIG SPIES, COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER  
(PP - PTB - PDT) e PROTÁSIO PEDRO BUTZEN

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos com pedido de efeitos infringentes contra acórdão que deu provimento ao recurso e deferiu os registros de candidaturas do prefeito e vice-prefeito.

Alegada omissão, uma vez que a decisão combatida teria afastado as inelegibilidades decorrentes da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, bem como a inelegibilidade sanção, remanescendo a restrição prevista na al. "d" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão que possam advir do acórdão, ou para corrigir-lhe erro material.

Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados. A decisão observou a existência de suspensão do ato gerador de inelegibilidade proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, contemplando todos os efeitos dessa natureza, principais e reflexos, decorrentes do decreto condenatório em questão, abrangendo as consequências jurídicas do abuso de poder político, da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada.

Rejeição.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,

Relator



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 21/10/2016 - 16:38  
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 8c794415a9e198927fb5682f7022db94

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 263-85.2016.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

EMBARGADOS: VALTER HATWIG SPIES, COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER  
(PP - PTB - PDT) e PROTÁSIO PEDRO BUTZEN

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 21-10-2016

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 405-407v.) contra acórdão deste Tribunal (fls. 382-387v.) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por VALTER HATWIG SPIES, COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER (PP - PTB - PDT) e PROTÁSIO PEDRO BUTZEN, reformando a sentença *a quo* para deferir os registros de candidatura dos embargados aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Cerro Largo.

O *Parquet* Eleitoral alega que o acórdão padece de omissão, pois não analisou o alcance dos efeitos da decisão suspensiva de inelegibilidade proferida pelo Ministro Luiz Fux, na Petição n. 358-97.2016.6.00.0000. Por conseguinte, sustenta que a instância superior afastou tão somente as inelegibilidades decorrentes da captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, bem como a inelegibilidade sanção, remanescendo a restrição prevista na al. “d” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Ao final, requer sejam conhecidos e providos os aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a manutenção da referida hipótese de inelegibilidade e indeferidos os registros de candidaturas.

Vieram os autos.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, o art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, incs. I a III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Assevera o embargante que o acórdão não enfrentou de modo suficiente a extensão dos efeitos da decisão proferida na instância superior que suspendeu as causas de inelegibilidades aplicadas a VALTER HATWIG SPIES.

Contudo, não se evidencia a alegada omissão no acórdão.

Veja-se que a decisão embargada reconheceu incidentes à espécie tanto a inelegibilidade aplicada como sanção principal, pelo reconhecimento da prática de abuso do poder político, quanto aquelas previstas nas als. “d” e “j” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, enquanto efeitos reflexos do acórdão condenatório. Consigno as seguintes passagens do voto:

Em relação à referida alínea “d”, entendo atendidos os requisitos da norma para a sua incidência, pois se observa que o pré-candidato foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, à penalidade de inelegibilidade por 8 anos subsequentes à eleição.

Consigno que a aplicação da inelegibilidade em questão não advém apenas da expressa imposição da sanção de inelegibilidade constante no acórdão condenatório, por efeito do art. 22, inc. XIV, do citado diploma legal, mas também por decorrência autônoma e automática da regra do art. 1º, inc. I, al. “d”, da mesma lei.

(...).

A mesma sorte ocorre no tocante à transcrita alínea “j”, uma vez que preenchidos os seus pressupostos, quais sejam, a condenação por captação ilícita de sufrágio por decisão proferida por órgão colegiado, incidindo, na



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

espécie, a causa de inelegibilidade.

Por outro lado, o acórdão observou a existência da decisão de suspensão do ato gerador de inelegibilidade proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, contemplando todos os efeitos dessa natureza, principais e reflexos, decorrentes do decreto condenatório em questão, abrangendo as consequências jurídicas do abuso de poder político, da captação ilícita de sufrágio e da conduta vedada. Transcrevo:

Nesse passo, constata-se que, nos autos da Petição n. 358-97.2016.6.00.0000, o pré-candidato obteve junto ao TSE, em decisão de 05.09.2016, proferida monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux, a suspensão de inelegibilidade decorrente da condenação confirmada por este Corte no RE/AIJE 737-95 (fls. 368-370).

Assim, ainda que aplicáveis as causas de inelegibilidades antes analisadas, seus efeitos estão suspensos por ato judicial do Tribunal competente para apreciação do recurso contra a condenação que lhes deu origem, no momento, o deferimento do registro de candidatura, consoante a inteligência do art. 11, § 10, da Lei Complementar n. 64/90.

(...).

O provimento de suspensão de inelegibilidade obtido pelo pré-candidato abrange tanto os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial de origem, sob pena de restar inócua a força cautelar do instrumento.

Além disso, a própria regra jurídica que dá esteio ao remédio suspensivo explicita a sua abrangência sobre as alíneas geradoras da inelegibilidade enquanto efeito não sancionatório, não sendo cabível a mitigação de sua eficácia normativa.

Por fim, não se depreende conclusão diversa da verificação dos fundamentos da decisão superior, que abarcou expressamente as três espécies de demanda averiguadas no acórdão condenatório deste Regional.

Portanto, nos termos expostos, inexistente omissão a ser sanada.

Dessa forma, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 263-85.2016.6.21.0096

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): PROTÁSIO PEDRO BUTZEN, VALTER HATWIG SPIES e COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER (PP - PTB - PDT) (Adv(s) Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira, Renan Thomas, Renzo Thomas e Rogers Welter Trott)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 263-85.2016.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTES: VALTER HATWIG SPIES, PROTÁSIO PEDRO BUTZEN E COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER (PP - PTB - PDT).

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CERRO LARGO

Recurso. Registro de candidatura. Cargos de prefeito e vice. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra decisão que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, por considerar aplicável à hipótese as alíneas “d” e “j” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, em razão de condenação por condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Atendidos os requisitos para a incidência da alínea “d”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Recorrente condenado por abuso do poder político, em decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Declaração de inelegibilidade por oito anos subsequentes à eleição, efeito anexo ou secundário automático da condenação, a ser verificado por ocasião do registro de candidatura. Igualmente satisfeitos os pressupostos para a incidência da alínea “j”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90, em virtude da condenação por captação ilícita de sufrágio, em decisão proferida por órgão colegiado, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Todavia, a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, apta a afastar a inelegibilidade do candidato. Decisão monocrática do TSE suspendendo a inelegibilidade decorrente da condenação. Ainda que decisão não emanada do órgão colegiado, pacificado o entendimento que o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado, consoante os termos da Súmula n. 44 do TSE. O provimento de suspensão de inelegibilidade obtido, abrange tanto os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial de origem, sob pena de restar inócua a força cautelar do instrumento.

Deferimento do registro de candidatura dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Provimento.

## A C Ó R D ã O



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 30/09/2016 - 17:38

Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: ac58f712ed7e71639ca5fa4bc8f977ee

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a preliminar, dar provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura de VALTER HATWIG SPIES e PROTÁSIO PEDRO BUTZEN aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Cerro Largo, nas eleições 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 263-85.2016.6.21.0096

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO

RECORRENTES: VALTER HATWIG SPIES, PROTÁSIO PEDRO BUTZEN E  
COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER (PP - PTB - PDT).

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE  
CERRO LARGO

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 30-09-2016

---

## RELATÓRIO

Examina-se recurso interposto por VALTER HATWIG SPIES, PROTÁSIO PEDRO BUTZEN e COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER contra sentença do Juízo Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e **indeferiu** o pedido de registro de candidatura ao cargo de **prefeito**, por considerar aplicáveis à hipótese as alíneas “d” e “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, diante da condenação proferida pelo TRE-RS no julgamento do RE/AIJE n. 737-95.2012.6.21.0096.

Em suas razões (fls. 319-342), os recorrentes aduzem que é impossível o indeferimento do registro do candidato a vice-prefeito, com fundamento na inelegibilidade reconhecida contra o candidato a prefeito. Refere que a ausência de trânsito em julgado do referido acórdão condenatório ainda possibilita o enfrentamento da matéria objeto do RE/AIJE 737-95. Alega o cerceamento de defesa frente ao indeferimento da produção de prova testemunhal e da prova emprestada. Sustenta que os recorrentes não poderiam sofrer a penalidade de inelegibilidade aplicada no RE/AIJE 737-95, pois não foram subjetivamente responsáveis pela conduta. Afirma que o art. 23 da Lei Complementar n. 64/90 permite ao juiz, ante a ausência de trânsito em julgado, afastar a inelegibilidade aplicada na condenação em questão. Ao final, pugnou pela reforma da sentença para deferir-se os pedidos de registro de candidatura.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 346-353) rebatendo as teses recursais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso (fls. 358-366v.).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## VOTO

### **Tempestividade**

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

### **Preliminar de cerceamento de defesa**

Os recorrentes suscitam a ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento pelo magistrado *a quo* dos requerimentos de produção de prova testemunhal e de juntada de prova emprestada. Afirmam, ainda, que a dilação probatória pretendida é essencial para demonstrar a inexistência do vínculo subjetivo do pré-candidato com as condutas analisadas nos autos da RE/AIJE 737-95. A partir disso, defendem que o juiz do registro de candidaturas poderia afastar as inelegibilidades lá aplicadas, consoante faculta o art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, tendo em conta a inexistência de trânsito em julgado daquele acórdão.

Não lhes assiste razão.

Não é autorizado ao juiz, quando do conhecimento das inelegibilidades inculpidas nas alíneas “d” e “j” da Lei Complementar n. 64/90, realizar uma revisão do que foi decidido no respectivo acórdão condenatório proferido pelo órgão colegiado competente.

A possibilidade de reconhecimento das causas de inelegibilidade, mesmo de ofício e pela livre apreciação dos fatos e circunstâncias presentes nos autos, nos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 64/90 e da Súmula n. 45 do TSE, não representa a abertura de competência para uma nova análise do processo já julgado pelo órgão judicial natural.

Cumpra, sim, por ocasião da análise do registro de candidaturas, a partir dos fundamentos empregados naquela decisão, verificar se, objetivamente, estão ou não presentes os elementos exigidos pelas disposições legais que preveem as causas de inelegibilidade.

De fato, é o entendimento do consolidado na jurisprudência que:

Em sede de processo relativo a registro de candidatura - destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade -, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

questões veiculadas em outros feitos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 15919, Acórdão de 19.12.2012, Relatora Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 6.3.2013.)

O entendimento foi estampado na Súmula n. 41 daquela Corte, conforme a qual “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Assim, estando a análise em tela adstrita aos fundamentos e conclusões do acórdão proferido no julgamento do RE/AIJE 737-95, torna-se desnecessária e inadequada a dilação probatória requerida, inexistindo cerceamento de defesa em seu indeferimento.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

**Mérito**

Inicialmente, registra-se que Protásio Pedro Butzen atende todas as condições de registrabilidade e de elegibilidade e, igualmente, não incorre em qualquer causa de inelegibilidade. No entanto, seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito foi indeferido na origem, exclusivamente devido à inelegibilidade do candidato a prefeito.

Agiu com acerto o magistrado.

Não se trata de extensão da declaração de inelegibilidade de um pré-candidato ao outro, como expressamente veda o art. 18 da Lei Complementar n. 64/90, mas, sim, de aplicação do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, consoante impõe o art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Quanto ao mérito propriamente dito, este Tribunal Regional, nos autos do RE/AIJE n. 737-95.2012.6.21.0096, sessão de 31.03.2016, confirmou a sentença que condenou o pré-candidato a prefeito Valter Hatwig Spies por condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico.

A ementa do julgado foi lançado nos seguintes termos:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Arts. 41-A e 73, incs. I e III, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Licitude da gravação ambiental de reunião realizada em local público, com a presença de várias pessoas, sem qualquer indício de violação à intimidade ou quebra da expectativa de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

privacidade. Não vislumbrado o alegado cerceamento de defesa por tratamento desigual às partes ou indeferimento de prova pericial. Legalidade da denúncia apresentada com base em áudio entregue por terceiros ao Ministério Público Eleitoral, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Reunião em sala de posto de saúde municipal, durante o horário de expediente dos agentes comunitários, com fins eleitorais. Acervo probatório alicerçado em gravação ambiental e prova testemunhal, apto a demonstrar a utilização da condição funcional - chefe do Poder Executivo, assessor jurídico municipal e secretário de saúde - para, mediante coação, captar votos e arregimentar força de trabalho para a campanha eleitoral dos representados candidatos. Ato de autoridade

tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os disputantes ao pleito. Evidenciados o abuso de poder, a conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio.

Sentença de procedência confirmada. Manutenção das penalidades de multa, da declaração de inelegibilidade e da exclusão dos partidos integrantes da coligação representada na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, oriundos das multas aplicadas, nos termos do disposto no § 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n. 73795, Acórdão de 15.06.2016, Relatora DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 107, Data 17.06.2016, Página 5.)

Nesse feito houve cumulação de demandas em um mesmo processo - a primeira uma representação por condutas vedadas, a segunda uma ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político e, por fim, a terceira, relativa a uma representação por captação ilícita de sufrágio -, sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral.

Diante disso, a controvérsia reside na incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, al. “d” e “j”, da Lei das Inelegibilidades, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...).

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Em relação à referida alínea “d”, entendo atendidos os requisitos da norma para a sua incidência, pois se observa que o pré-candidato foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, à penalidade de inelegibilidade pelos 8 anos subsequentes à eleição.

Consigno que a aplicação da inelegibilidade em questão não advém apenas da expressa imposição da sanção de inelegibilidade constante no acórdão condenatório, por efeito do art. 22, inc. XIV, do citado diploma legal, mas também por decorrência autônoma e automática da regra do art. 1º, inc. I, al. “d”, da mesma lei.

Nesse quadro, a inelegibilidade referida não é penalidade, mas um efeito anexo ou secundário automático da condenação, decorrente da lei, a ser verificado pelo julgador do registro de candidaturas, enquanto requisito negativo, de acordo com a legislação vigente a esse tempo, em conformidade com o decidido nas ADC’s n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, colaciono a lição de José Jairo Gomes:

Compreende-se que a alínea *d* não trata de constituição de sanção, mas de mera conformação da situação do cidadão ao regime jurídico-eleitoral em vigor quando do pedido de registro de candidatura. A incidência dessa alínea requer apenas a existência de *anterior* “representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral” (independentemente de a sanção aí aplicada ter sido ou não de inelegibilidade), na qual tenha sido apurado abuso de poder. Essa “representação” é compreendida restritivamente, não sendo outra senão a AIJE prevista no artigo 22, XIV, da LC n° 64/90, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a ver: TSE – REspe n° 1062/BA – *DJe* 10-10-2013; AgR-REspe n° 52658/MG – *DJe*, t. 44, 63-2013, p. 118; AgR-REspe n° 64118/ MG – PSS 21-11-2012; AgR-REspe – n° 5158657/PI – *DJe* 10-5-2011, p. 47; RO n° 312894/MA – PSS 30-9-2010. Tem-se, portanto, que, para a configuração da inelegibilidade, é fundamental que exista prévia decisão condenatória – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

(*Direito eleitoral*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 233-234.)

A mesma sorte ocorre no tocante à transcrita alínea “j”, uma vez que



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

preenchidos os seus pressupostos, quais sejam, a condenação por captação ilícita de sufrágio por decisão proferida por órgão colegiado, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade.

Contudo, cumpre examinar a exigência de “cassação do registro ou do diploma” presente na dicção legal.

Destarte, a captação ilícita de sufrágio, por força do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, recebeu um tratamento normativo diferenciado por força dos bens jurídicos que tutela e de sua própria origem legislativa, decorrente de iniciativa popular que culminou na Lei n. 12.034/09. Transcrevo o teor legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (grifei)

Portanto, na espécie, inexistente por parte do julgador a liberdade de optar entre a multa ou a cassação do registro ou do diploma em caso de reconhecimento da prática da conduta ilícita. É consequência necessária da incursão no art. 41-A da Lei das Eleições a perda do mandato ou do registro, embora, por vezes, as circunstâncias fáticas não permitam a sua aplicação expressa. A ilustrar, cito o seguinte julgado:

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SANÇÕES. As sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação de registro - são cumulativas, desaguando, ante o encerramento do mandato, na impossibilidade jurídica de impor-se apenas a multa.** Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 955974377, Relatora Ministra Laurita Vaz, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de agosto de 2013.

**DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA.** O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25579768, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/2/2014, Página 47 - grifei)

A impossibilidade de realizá-la por questões práticas, tais como o transcurso do período eleitoral ou a não diplomação dos candidatos, não suprime o efeito secundário previsto na alínea “j” do inciso I do artigo 1º, da Lei das Inelegibilidades. Nesse quadro,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pouco importa que o julgado tenha ou não feito menção a esta ressalva, uma vez que decorre da própria lei.

Nesse sentido, colaciono precedente do TSE:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio. Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do artigo 1º, da Lei Complementar n.135/10, **ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita. Recurso ordinário provido.**

(TSE, Recurso Ordinário n. 172530, Acórdão de 02/09/10, relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em sessão - grifei).

Desse modo, nos termo das Súmulas ns. 19 e 69 do TSE, Valter Hatwig Spies deve ser considerado inelegível até 07.10.2020.

Por outro lado, ainda que considerados atendidos os demais pressupostos exigidos para a incidência das inelegibilidades previstas nas alíneas “d” e “j” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, cumpre analisar o requisito negativo previsto no art. 26-C do mesmo diploma, ou seja, a suspensão do ato gerador de inelegibilidade pelo tribunal competente.

Diz o referido dispositivo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Nesse passo, constata-se que, nos autos da Petição n. 358-97.2016.6.00.0000, o pré-candidato obteve junto ao TSE, em decisão de 05.09.2016, proferida monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux, a suspensão de inelegibilidade decorrente da condenação confirmada por esta Corte no RE/AIJE 737-95 (fls. 368-370).

Assim, ainda que aplicáveis as causas de inelegibilidades antes analisadas, seus efeitos estão suspensos por ato judicial do Tribunal competente para apreciação do recurso contra a condenação que lhes deu origem, no momento, o deferimento do registro de candidatura, consoante a inteligência do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Nessa toada, colaciono julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.**

2. O disposto no art. 26-C, caput, da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Precedentes.

3. No caso, o registro do candidato foi deferido com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, devido à concessão de liminar pelo Ministro Dias Toffoli na Ação Cautelar 790-87/PR, em 14.7.2014, que suspendeu os efeitos da condenação que lhe fora imposta pela prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 74709, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014 - *grifei*)

A despeito de proferida por decisão individual, enquanto a literalidade do art. 26-C alhures citado ditar que a decisão cautelar deva emanar de órgão colegiado, não se pode negar ao relator a autoridade para, no exercício de seu poder geral de cautela, deferir liminarmente a providência. Tal aspecto encontra-se pacificado no enunciado da Súmula n. 44 do TSE: “O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”.

Apesar dos judiciosos argumentos desenvolvidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, não prospera o entendimento de que a suspensão abrangeria tão somente os efeitos da inelegibilidade aplicada direta e expressamente no acórdão condenatório pelo abuso do poder político (art. 22, incs. XIV e XVI, da Lei das Inelegibilidades).

O provimento de suspensão de inelegibilidade obtido pelo pré-candidato abrange tanto os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial de origem, sob pena de restar inócua a força cautelar do instrumento.

Além disso, a própria regra jurídica que dá esteio ao remédio suspensivo explicita a sua abrangência sobre as alíneas geradoras da inelegibilidade enquanto efeito não sancionatório, não sendo cabível a mitigação de sua eficácia normativa.

Por fim, não se depreende conclusão diversa da verificação dos fundamentos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da decisão superior, que abarcou expressamente as três espécies de demanda averiguadas no acórdão condenatório deste Regional.

Dessa forma, caberá ao Tribunal Superior, mantido o ato judicial gerador das inelegibilidades ou revogada a suspensão liminar, desconstituir o registro ou eventual diploma concedido ao pré-candidato, nos termos do art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90.

Pelo exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso, **deferindo** o registro de candidatura de VALTER HATWIG SPIES e PROTÁSIO PEDRO BUTZEN aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Cerro Largo, respectivamente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INDEFERIDO

Número único: CNJ 263-85.2016.6.21.0096

Recorrente(s): VALTER HATWIG SPIES, PROTÁSIO PEDRO BUTZEN e COLIGAÇÃO PRA VOLTAR A CRESCER (PP - PTB - PDT) (Adv(s) Renan Thomas, Renzo Thomas e Rogers Welter Trott)

Recorrido(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CERRO LARGO

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a preliminar e deram provimento ao recurso, para deferir os registros de candidaturas aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.